



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/02/2025 – ITEM 42

TC-005179.989.23-1

Câmara Municipal: Assis.

Exercício: 2023.

Presidente: Viviane Aparecida Del Massa Martins.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. PEÇAS DE PLANEJAMENTO GENÉRICAS. CONCESSÃO DE RGA. DATAS E ÍNDICES IGUAIS AQUELES DESTINADOS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Em julgamento as **Contas da Câmara Municipal de Assis**, relativas ao **Exercício de 2023**.

A Unidade Regional de Marília (UR-04), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 14.16, apontando o que segue:

PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO – peças de planejamento com indicadores incoerentes e sem critérios, impossibilitando a avaliação da eficácia e da efetividade dos programas e ações municipais; e, inclusão de ações não relacionadas ao Poder Legislativo.

TRANSPARÊNCIA – indisponibilidade na página eletrônica e no Portal da Transparência de documentos relativos: aos Decretos Legislativos e Portarias; aos Pareceres Prévios emitidos por este E. Tribunal; e, às folhas mensais de pagamento dos servidores ativos.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES – atendimento parcial às recomendações exaradas por esta E. Corte.

CONTRATOS E REPASSES JULGADOS IRREGULARES – falta de providências e/ou ações em relação aos contratos e repasses firmados pelo Poder Executivo e julgados irregulares por este E. Tribunal.

Após regular notificação, a responsável apresentou suas justificativas nos eventos 33 e 34.



Sobre as falhas nas peças de planejamento, alegou que a coluna "quantidade estimada" vem parametrizada no Sistema Audesp, impossibilitando alterações pela Edilidade, bem como que houve um equívoco no cadastramento de ações pelo Poder Executivo, não havendo qualquer comprometimento da transparência da gestão fiscal por parte do Poder Legislativo.

Contestou o apontado quanto à transparência, encaminhando *prints* dos documentos supostamente indisponíveis no portal eletrônico.

Por fim, esclareceu que, assim que tomou conhecimento do apontamento sobre a necessidade de acompanhamento dos contratos e repasses firmados pelo Poder Executivo e julgados irregulares por esta E. Corte, fez incluir sua leitura na 23ª Sessão Ordinária de 03/07/23, a fim de assegurar que os Vereadores tomassem ciência das decisões e pudessem adotar eventuais medidas que repute necessárias.

O D. Ministério Público de Contas, em face dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, propôs novo acionamento dos responsáveis para manifestação sobre a concessão de Revisão Geral Anual - RGA aos Agentes Políticos, em provável ofensa ao Princípio da Anterioridade, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

Em suas alegações, a ex-Presidente da Câmara Municipal de Assis aduziu que a RGA foi concedida em harmonia com as orientações contidas no "Manual de Gestão Financeira das Prefeituras e Câmaras Municipais"¹, além de ter se mostrado compatível com a inflação apurada nos 12 (doze) meses anteriores e com os requisitos constitucionais aplicáveis

Em face do acrescido, o d. *Parquet* de Contas opinou pelo juízo de irregularidade das Contas, com fulcro no art. 33, III, "b" c/c § 1º, com aplicação de multa à responsável, conforme artigo 104, I, II e VI, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, em virtude da indevida concessão de RGA no percentual de 5,90% dos subsídios a partir de fevereiro de 2023, por meio da

¹ <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-municipais>



Lei Municipal nº 7.286/23, contrariando o Princípio da Anterioridade previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, citou Decisões² exaradas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ-SP declarando a inconstitucionalidade de leis municipais concessionárias de RGA aos Vereadores, bem como Decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF, condenando por improbidade administrativa os Vereadores do Município de Guariba que, ao aprovarem lei concedendo RGA dos próprios subsídios, incorreram em enriquecimento ilícito.

Por último, esclareceu ter como objetivo harmonizar o quanto interpretado e decidido pelo E. TJ-SP, corroborado pelo posicionamento do E. STF, com a atuação desta E. Corte de Contas, de modo que o julgamento a ser proferido não se distancie da interpretação da mais alta Corte Judicial do país.

Chamada aos autos, a i. SDG pontuou que, embora o percentual da RGA concedida se coadune com a inflação do período, jurisprudências recentes do E. TJ-SP e do E. STF têm sido rigorosas quanto à inconstitucionalidade de tais revisões no curso do mandato, a exemplo do Recurso Extraordinário nº 1.429.176/SP, no qual se rejeitou, inclusive, qualquer espécie de modulação.

Nada obstante, citou trechos dos Votos proferidos nos processos TC-004959.989.23³ e TC-004847.989.23⁴, nos quais foi admitida a concessão de RGA sem distinção da data e do índice destinados aos servidores no curso da mesma legislatura, enquanto inexistente decisão definitiva do E. STF em processo de repercussão geral e sem prejuízo da emissão de recomendações para que as Câmaras Municipais acompanhem o entendimento do Poder Judiciário sobre o tema.

² ADIs nºs 0047613-65.2013.8.26.0000; 0183183-23.2013.8.26.0000; 0275889-59.2012.8.26.0000; 2137220-16.2017.8.26.0000; 2258527-05.2015.8.26.0000; 2274075-70.2015.8.26.0000; 2205077-45.2018.8.26.0000; 2219432-60.2018.8.26.0000; 2205857-48.2019.8.26.0000; e 2135817-41.2019.8.26.0000.

³ Segunda Câmara, em Sessão de 27/08/24, Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Contas da Câmara Municipal de Taiúva, referentes ao Exercício de 2023.

⁴ Primeira Câmara, em Sessão de 15/10/24, Conselheiro Relator Marco Aurélio Bertaiolli. Contas da Câmara Municipal de Palmeira D'Oeste, referentes ao Exercício de 2023.



Manifestou-se, ao fim, pela regularidade, com ressalvas, das presentes Contas, conforme art. 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

O d. Ministério Público de Contas reiterou seu posicionamento anterior no sentido da irregularidade dos demonstrativos, acrescentando que, embora o E. STF tenha determinado em 19/07/24 a excepcional suspensão de todos os processos judiciais pendentes tratando da matéria, ainda que possa haver mudança no posicionamento da Suprema Corte, o mais prudente por parte dos gestores seria evitar a concessão de RGA dos subsídios dos Agentes Políticos até a resolução definitiva da demanda.

Os demonstrativos de exercícios anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

- 2022 – TC-003945.989.22-6 ⁵ – Regularidade, com ressalvas (DOE de 15/12/23). Não houve recurso da decisão de Primeira Instância;
- 2021 – TC-006609.989.20-7 ⁶ – Regularidade, com ressalvas (DOE de 24/02/23). Não houve recurso da decisão de Primeira Instância; e,
- 2020 – TC-003914.989.20-7 ⁷ – Regularidade, com Ressalvas (DOE de 14/05/22). Não houve recurso da decisão de Primeira Instância.

É o relatório.

GRM

⁵ Presidente Luiz Antônio Ramão.

⁶ Presidente Vinicius Guilherme Simili.

⁷ Presidente Elizete Mello da Silva.



VOTO

As **Contas da Câmara Municipal de Assis**, relativas ao **Exercício de 2023**, atenderam aos preceitos constitucionais e legais relativos: às despesas com pessoal (1,35%); aos gastos com folha de pagamento (49,16%); à despesa total (3,94%); e, ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

Além disso: não foram realizados pagamentos a título de ajuda de custo, verba de gabinete ou sessões extraordinárias; assim como os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Em relação às peças de planejamento, a despeito das alegações de defesa no sentido da impossibilidade de alterar os quantitativos do Relatório de Atividades, registro que a Edilidade deve primeiramente adotar a unidade de medida (percentual, unidades, meses etc) mais adequada ao indicador estabelecido a seu critério, de sorte que seja possível aferir se os programas ou ações planejadas para aquele exercício foram efetivamente realizados. Assim, reitero recomendação para que a Câmara de Assis aprimore suas peças de planejamento, estabelecendo indicadores coerentes e mensuráveis.

No que tange à concessão de RGA de 5,90% dos subsídios dos Vereadores, por meio da Lei Municipal nº 7.286, de 15 de fevereiro de 2023, considerando que a revisão se deu na mesma data e índice do que aquela concedida aos servidores do Poder Legislativo, bem como a ausência de decisão definitiva do E. STF sobre o Tema nº 1.192⁸, entendo que a prática possa ser admitida nos presentes demonstrativos, em conformidade com a atual jurisprudência desta E. Corte de Contas.

Sem embargo, é de se advertir à Câmara que acompanhe as decisões do Poder Judiciário pertinentes para assegurar a conformidade com eventuais mudanças de entendimento.

⁸ Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 29, V e VI, 37, X, e 39, § 4º, da Constituição Federal a constitucionalidade das Leis Municipais nº 3.056/19 e 3.114/20 do Município de Pontal/SP, que preveem Revisão Geral Anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os Princípios da Moralidade Administrativa, da Anterioridade da Legislação e da Inalterabilidade do Subsídio durante o mandato eletivo.



Os desacertos referentes à transparência e ao acompanhamento dos contratos e repasses firmados pelo Poder Executivo podem ser alçados ao campo das recomendações diante das justificativas trazidas, cumprindo à Fiscalização verificar se foram definitivamente sanados quando da próxima inspeção *in loco*.

Nessas condições e acompanhando o posicionamento da i. SDG, com embasamento no art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo Regulares, com Ressalvas, as Contas da Câmara Municipal de Assis, relativas ao Exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.**

Nos termos do art. 35 da aludida legislação, considero quitada a Responsável Viviane Aparecida Del Massa Martins.

Determino seja a Câmara Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aperfeiçoe as peças de planejamento, estabelecendo indicadores e metas mensuráveis; acompanhe as decisões do Poder Judiciário, notadamente quanto ao Tema nº 1.192, adequando seus atos a eventuais mudanças de entendimento sobre a matéria; promova o acompanhamento e a adoção das medidas pertinentes aos contratos e repasse celebrados pelo Poder Executivo e julgados irregulares por esta E. Corte de Contas, dando cumprimento ao dever de fiscalizar típico do Poder Legislativo; e, por fim, cumpra as recomendações e determinações exaradas por este E. Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro